

### SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Senhor (a),

Cumprimentando-o, faço uso do presente para **SOLICITAR** que está municipalidade através da Comissão Permanente de Licitação, dê início ao processo licitatório, tendo como objeto Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, em atendimento as unidades administrativas, unidades escolares, programas sociais e unidades de saúde deste município.

Sendo importante ressaltar também, que a presente licitação, bem como, os atos dela decorrentes, estarão subordinados integralmente, aos termos da Lei n. 8.666/93, de 21.06.93, com as modificações que lhe foram introduzidas pelas Leis n. 8.883/94, de 07.06.94 e 9.648/98, de 27.05.98, bem como à Lei n. 10.520, de 17.07.2002, Lei 123/2006, 147/2014 e Lei 199/2015 e aos termos das cláusulas e condições constantes em edital.

Certo de sua valiosa atenção, agradeço antecipadamente e renovo os votos de estima e apreço.

Picarra - PA, 20 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

MARIA MICILENE POS SANTOS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANCIAS



## Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA Prefeitura Municipal de Piçarra



### JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, EM ATENDIMENTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, UNIDADES ESCOLARES, PROGRAMAS SOCIAIS E UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

A modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. O município de Piçarra, Estado do Pará, resolve optar pelo Pregão Presencial, já que, a Lei não obriga à utilização do Pregão, na forma Eletrônico, quando a Administração não executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Inicialmente é importante esclarecer, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.

Ressalta-se ainda, que o procedimento, tem-se a observância da ampla publicidade e divulgação deste certame, na forma do disposto no art. 21 da Lei 8.666/93, sendo publicado em Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do estado do Pará, portal transparência do município, Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, quadro de aviso da Prefeitura, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, consequentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória.

De toda forma, como o processo "in tela" tem por objetivo a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, em atendimento as Unidades Administrativas, Unidades Escolares, Programas Sociais e Unidades de Saúde deste Município. Porém, ainda assim, se faz necessário analisar o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a "Regulamentação de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes



### Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA

Prefeitura Municipal de Piçarra



federativos, <u>com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse</u>, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **SERÁ OBRIGATÓRIA**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim, é importante esclarecer quais são os <u>recursos da União</u> <u>decorrentes de transferências voluntárias</u>. Deste modo, vale destacar primeiramente o que diz o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 sobre transferência voluntária, senão vejamos:

Art. 25 - "Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Nessa linha, são as denominadas transferências voluntárias, definidas no caput do art. 25 da LRF, que consoante lição de Leila Cuéllar, consistem no:

[...] repasse espontâneo de verbas (recursos corrente ou capital) entre níveis de governos, sem que para tanto haja imposição legal ou constitucional. A transferência, portanto, se concretiza no intuito de "cooperação, auxílio ou assistência financeira".

É importante salientar que o referido dispositivo estabeleceu limitação quanto ao seu âmbito de abrangência, não atingindo recursos transferidos por determinação constitucional, legal ou do Sistema Único de Saúde. A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o âmbito de aplicação do dispositivo:<sup>2</sup>

O dispositivo excluiu expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS. Por isso mesmo é que a transferência é denominada voluntária, o que não seria adequado se decorresse de imposição da Constituição ou da lei. Assim, ficam de fora do conceito, por exemplo, as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como qualquer outro recurso cuja transferência seja imposta pela Constituição ou por lei.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CUÉLLAR, Leila. Op. cit., p. 189

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / Ives Gandra da Silva, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 171.

# Governo de PCRA A transformação seque em frente

### Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA

Prefeitura Municipal de Piçarra



A Constituição prevê a partilha de determinados tributos arrecadados pela União com os estados, o Distrito Federal e os municípios. As principais transferências constitucionais nessa categoria são os denominados Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo de Participação dos Estados (FPE), constituídos de parcelas arrecadadas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI). Outros tributos arrecadados pela União e partilhados entre os entes federados são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a Produção Industrial Proporcional às Exportações (IPI-Exportação), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis) e o Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro).

Para se classificar uma transferência como "obrigatória" é necessário, primeiramente, identificar a natureza do repasse, que pode ser aferida pela constatação dos seguintes elementos intrínsecos: a) não-exigência de cumprimento de condição pelo ente transferidor ao ente beneficiário por ocasião da entrega do recurso, com exceção das hipóteses do artigo 160, parágrafo único da Constituição; b) previsão de critérios isonômicos para a definição dos entes beneficiários (Estados, Distrito Federal e Municípios) e do quantum lhes será repassado; c) regularidade dos repasses, não limitados temporalmente à execução de determinado projeto específico; d) obrigação efetiva de transferência do recurso, sem óbice à sua entrega, tampouco discricionariedade - ou subjetividade - do gestor, nem mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Pela via constitucional, têm-se os seguintes exemplos de transferências essencialmente obrigatórias: a) repartição de receita tributária, com fundamento nos artigos 153, § 5°, 157 a 159 da Constituição; b) indenização pela exploração de recursos naturais ("royalties") prevista no artigo 20, § 1° da Lei Fundamental, regulamentada pelas Leis n°s 7.990/1989 e Lei n° 9.478/1997 (distribuição de parcela da receita de contribuição arrecadada pela União);

Nesse sentido, observa-se que o pregão eletrônico somente é obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União <u>decorrentes de transferências voluntárias</u>, <u>desde que o instrumento de transferência voluntária contenha expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, conforme estabelecido no artigo no Art. 5º instrução normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019</u>. Portanto as mencionadas proibições não podem ser aplicadas às transferências que decorram <u>de determinação constitucional, legal</u> ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Convém ressaltar, que a <u>utilização de recursos para materiais de expediente, não é decorrente de transferências voluntárias da União Federal, e sim recurso próprio.</u> Logo, sendo permitido o uso do pregão presencial na presente para o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, em atendimento as Unidades Administrativas, Unidades Escolares, Programas Sociais e Unidades de Saúde deste



### Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA

Prefeitura Municipal de Piçarra



Por outro lado, é importante trazer à baila, que embora não haja obrigatoriedade de utilizar a modalidade pregão eletrônico, em razão do <u>recurso utilizado</u> <u>não ser decorrente de transferência voluntária da União Federal</u>. Há de se ressalvar, que Lei 10.520/2002 através das regulamentações estabelece o uso preferencial do pregão eletrônico, salvo, se devidamente justificada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Percebe-se ainda, que o próprio decreto 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, também previu a possibilidade da realização do pregão presencial, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Neste caso, se faz necessário esclarecer que o município de Piçarra - PA, atualmente não possui condições de realizar pregão em sua forma eletrônica, por uma série de fatores, conforme passarei a demostrar.

Nessa esteira, vale destacar que o município nunca adotou a utilização do pregão eletrônico, o que requer da atual gestão um planejamento adequado para implantação dessa plataforma para que não haja prejuízo à administração pública, sobretudo para população.

Destaca-se ainda, que estamos no período de inverno, com fortes chuvas e ventos, o que acaba tornando ainda mais precário o uso da nossa internet que é via rádio, resultando em lentidão e instabilidade e assim, dificultando as transferências e comunicações de dados, sendo que, este fato, por si só, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, haja visto, que quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação, o que acaba se tornando inviável na presente aquisição que possui varios itens para ser licitado, podendo trazer sérios prejuízo para administração pública, e principalmente aos munícipes.

Temos ainda, associado ao exposto acima, a questão da energia



### Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA

Prefeitura Municipal de Piçarra



elétrica que também é precária, oscilando diariamente, impossibilitando e colocando em risco todo o certame, que inclusive em razão dessa situação acabou gerando uma ação civil pública (0000190-68.2007.8.14.0125) proposta pelo Ministério Público do Estado em face da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica – Centrais Elétricas do Pará S/A – Celpa, em razão da notória falta de energia elétrica que ocorre em vários dias durante um mês, e não poucas vezes, mas várias vezes num só dia. Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, em atendimento as Unidades Administrativas, Unidades Escolares, Programas Sociais e Unidades de Saúde deste Município.

Destarte, é importante registrar no que tange a situação epidemiológica do Município face à pandemia da COVID -19 ressaltamos que será adotada todas as medidas preventivas de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde, pois dispomos de auditório amplo e arejado garantindo que o certame licitatório ocorra dentro parâmetros recomendados sem que haja qualquer prejuízo na competitividade.

<u>Diante do exposto</u>, por não se tratar da utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, e sim de recurso prórpio, bem como, diante da comprovada inviabilidade técnica e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, <u>justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado sem colocar em risco todo o certame pelas razões expostas.</u>

Piçarra – PA, 10 de maio de 2021.

LAANE BARROS LUCENA FERNANDES
Prefeita Municipal



Ofício de nº. 20/2021

Piçarra – Pará 20 de janeiro de 2021

Senhor Willian Pereira de Sousa Chefe de Controle Interno.

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o, faço uso do presente para solicitar a compra de materiais de expediente, imprescindível para esta secretaria, justifica-se que é de suma importância a aquisição para suprir às necessidades do setor administrativos desta secretarias, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas das unidades organizacionais, na obtenção de matérias para o desenvolvimento das atividades.

Sendo o que tínhamos para o momento e, certo de vossa compreensão, nos mantemos no aguarde para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

João Batista de Almeida

João Batista de Almeida secretano Municipal de Produção « Desenvolvimento Esonómico Portaria PAPPI/GAB nº 888/2821



### ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SANEAMENTO E SERVIÇOS PÙBLICOS



Oficio PMPI/SEMOSP Nº. 020 /2021

Piçarra - PA, 08 de Março de 2021.

Prezada Senhor,

Venho por meio deste, solicitar a V.S. o Pedido de compra, DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SEC.MUL.DE OBRAS SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS LICITAÇÃO PARA O ANO 2021

Reiteramos cumprimentos e nos colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

WAGNE COSTA MACHADO Secretário Municipal de Obras Saneamento e Serviços Públicos



# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMMATUR CNPJ: 32.621.236/0001-31



#### **JUSTIFICATIVA**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo informa que aquisição de materiais de expediente é imprescindível, para suprir às necessidades dos planejamentos e executar ações de cada setor da secretaria, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória a nossa população.

Diante disto venho através desde solicitar o pedido de compra, aquisição de matérias de Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal.

Atenciosamente

Janama Maria de Sousa

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Piçarra -PA

Jandina Maria de Sousa
Jandina Maria de Meio
Jaccretaria Municipal de Meio
Secretaria Municipal de No 1009/2023
Ambiente e Turismo
Portaria PMP/JGAB ne 1009/2023







## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA SEMSA- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

**Objeto:** Aquisição de materiais de expediente.

A aquisição dos materiais de expediente para esta Secretaria Municipal se faz necessários para reposição do estoque do Almoxarifado para atender as demandas das unidades pertencentes aos blocos de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica, Media e Alta Complexidade, Gestão do SUS e Vigilância em Saúde visando manter o pleno funcionamento e dando suporte as atividades desenvolvidas.

Piçarra-PA, 05 de Janeiro de 2021.

ANA LUCIA FERREIRA MIRANDA Secretaria Municipal de Saúde





# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL CNPJ: 15.453.088/0001-74 RUA PAULO FONTELES №75 - CENTRO - PIÇARRA - PA



OFÍCIO GAB/SEMTPS №030/2021

OBEJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Senhor (a),

Cumprimentando –o(a), faço uso do presente para solicitar na forma da Lei em vigor, a abertura do processo licitatório tendo por objeto a aquisição de Material de Expediente, para atender à necessidade dessa secretaria, nos termos e especificações constantes do termo de referência em anexo a este expediente.

Tendo em vista que a política pública de Assistência Social do município conta com diversos órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social sendo Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Cadastro Único, Centro de Convivência, Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, que desenvolvem políticas públicas voltadas para os indivíduos e suas famílias. Para o bom desempenho das atividades desenvolvidas a equipe de profissionais e demais servidores necessitam de materiais de qualidade para desenvolver ações que venham fortalecer as famílias e indivíduos, para tanto se faz necessário a aquisição por meio de LICITAÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE para todos os órgãos e setores vinculados a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social para o ano de 2021, para que possamos garantir serviços públicos de qualidade aos usuários da política pública de Assistência Social.

Face ao exposto, diante de tais constatações justifica-se a solicitação da abertura do referido procedimento.

Certo de sua valiosa atenção, agradeço antecipadamente e renovo os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Piçarra, 15 de Março de 2021.

Maria Deusania dos Santos

Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social







### **JUSTIFICATIVA**

O Material de Expediente é fundamental para o desenvolvimento das atividade da Secretaria e unidades escolares o objetivo da Secretaria Municipal de Educação em adquirir Material de Expediente em Geral, para atender as demandas dos programas educacionais, ações em educação, formações e capacitações e as unidades escolares. Para manutenção das atividades administravas e burocráticas típicas do dia-a-dia dos serviços oferecidos nas rede escolar e SEMEC, que são realizadas durante o ano letivo.

Diante do exposto acima venho solicitar autorização de abertura do processo licitatório para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, EM ATENDIMENTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E UNIDADES ESCOLARES DESTE MUNICÍPIO.

Esta licitação **JUSTIFICA-SE** visto que são de caráter essencial para as tarefas rotineiras, sendo eles extremamente necessários para a manutenção e qualidade no trabalho, destacamos também que a ausência dos mesmos, poderá causar inúmeros transtornos às unidades, sendo este o principal motivador para que se busque proporcionar um serviço de qualidade e excelência.

Picarra, 20 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

SIVONEI ESTEVES DE OLIVEIRA DE JESUS Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer